



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.130 - SP (2013/0008920-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALTER ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA
AGRAVADO : ANDREA DIAS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Alteração do julgado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.130 - SP (2013/0008920-0)

AGRAVANTE : VALTER ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA
AGRAVADO : ANDREA DIAS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por VALTER ALVES DE SOUSA, contra decisão deste Relator, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC) (fls. 384/386, e-STJ).

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 261, e-STJ):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO - PEDESTRE QUE EFETUA TRAVESSIA FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA EXISTENTE A MENOS DE 10 METROS DO LOCAL DOS FATOS - AUSENTES ELEMENTOS INDICADORES DA CULPA DA RÉ - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Em suas razões de recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c", do inc. III, do art. 105 da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 131, 331, § 2º, 332, do CPC e 945 do CC. Sustentou, em síntese:

a) ser devida a condenação por dano moral e material, em face da culpa da recorrida, ou pelo menos, seja aplicada a culpa concorrente;

b) seja feita nova valoração da prova.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 291/301, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado (fls. 306/326, e-STJ), aduziu o agravante não incidir o óbice apontado.

Contraminuta às fls. 368/376, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator aplicou o teor da Súmula 7/STJ quanto ao entendimento da instância ordinária de ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil, bem como quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta não terem as provas sido analisadas de forma adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação da parte contrária (fls. 395, e-STJ).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.130 - SP (2013/0008920-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Alteração do julgado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. As razões trazidas no agravo regimental não ilidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual não restou comprovado o dever de indenizar no presente caso, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 264, e-STJ):

É ponto incontestado a ocorrência do acidente e das lesões sofridas pelo autor (fls. 32/36), ocasionadas por atropelamento pelo veículo de propriedade da ré, por ela conduzido. Tais circunstâncias caracterizam, num primeiro momento, o dano e o nexo causal.

Com efeito, não restou demonstrado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) atribuível à demandada, pelo contrário, emerge culpa exclusiva da vítima.

Correta portanto a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Impossível o exame do dissídio, em face da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 18.05.2010) e (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0008920-0

AgRg no
AREsp 287.130 / SP

Números Origem: 108111630 11116302008 1111632008 12496770 124967702 5830120081111630 67908
6792008 90814786220098260000 992090387383

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA
AGRAVADO : ANDREA DIAS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA
AGRAVADO : ANDREA DIAS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.